



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903653/2009-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-000.891 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente CIA. FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

IPI. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

A decisão recorrida assim resumiu a demanda em seu sucinto relatório (fls. 77), *verbis*.

Trata-se da manifestação de inconformidade da fl. 30, protocolizada em 04

de fevereiro de 2009, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) No de Rastreamento 816120997, da fl. 2, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. A ciência do despacho referido ocorreu em 28 de janeiro de 2009, segundo consta na fl. 8. O DDE objeto da inconformidade não

reconheceu parte do crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 27487.48180.310105.1.3.01-2720, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao terceiro trimestre de 2004, o valor de R\$ 56.412,15, considerando legítimo o valor de R\$ 8.917,05. A motivação do DDE foi a seguinte: ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos e constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. As irregularidades dos créditos glosados foram: motivo "7", "Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES".

A manifestação de inconformidade inicia argumentando que, na nota fiscal (NF) glosada, foi destacado e cobrado o IPI, não mencionando que era optante pelo SIMPLES.

Acrescentou que não foi possível consultar na internet em 2005 se o fornecedor era optante do programa.

Afirmou também que o valor de R\$ 44.787,86 refere-se ao PER/DCOMP nº 08320.26631.010704.1.3.01-6230, que digitado erroneamente no campo estorno de créditos na segunda quinzena de 2004, quando o correto seria o campo Ressarcimento de Créditos, na primeira quinzena de julho de 2004.

Solicitou o acolhimento da manifestação.

Com simplória impugnação de meia lauda, o contribuinte fez juntada do cartão do CNPJ nº 04.763.604/0001-40, da empresa REMPLARI EMBALAGENS PLÁSTICAS (fls. 35); espelho obtido via internet através do SIMPLES NACIONAL, em 29.01.2009, atestando que a empresa objeto do CNPJ acima é “não optante pelo Simples Nacional” e que em “Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores não existem” (fls. 37); e, cópia da Nota Fiscal nº 008992 da mesma empresa REMPLARI EMBALAGENS PLÁSTICAS, com IPI destacado no importe de R\$ 3.437,12 (fls. 42).

A decisão combatida manteve o despacho decisório e julgou improcedentes os argumentos da empresa (fls. 77/79), pelos fundamentos resumidos na ementa seguinte, verbis.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

COMPRAS DE INSUMOS DE FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. VEDAÇÃO DO CRÉDITO.

As compras de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, fornecidos por estabelecimentos optantes pelo Simples não dão direito a crédito do IPI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PROVAS. AUSÊNCIA.

A mera argumentação desacompanhada de provas não é suficiente para rever a decisão que não reconheceu o crédito pleiteado pelo contribuinte

Através da intimação 05/20154 (fls. 59) foi o contribuinte notificado do teor do acórdão recorrido em 09 de setembro de 2015 (fls. 64, ingressando com recurso voluntário em 29 do mesmo mês e ano (fls. 66/73), juntando apenas carteira de identidade de Gianpaolo Bonora (fls. 74), Diretor Presidente da empresa, conforme ata exibida com a impugnação (fls. 43/44); reiterando seus sucintos argumentos impugnatórios no sentido de que adquiriu os produtos de boa fé; as notas fiscais de aquisição fizeram o destaque do IPI; não lhe cabia especular sobre a

efetiva situação da empresa vendedora; que não é justo que a recorrente pague pelo erro da empresa vendedora; que houve erro material no preenchimento do Per/Dcomp; e, discorre longamente sobre aspectos da legislação de regência, para concluir (fls. 72/73), *verbis*.

A negativa do direito ao crédito, em operações com empresas do Simples, tornaria o imposto cumulativo, inviabilizando esse benefício tributário durante o processo produtivo;

A restrição constitucional ao crédito operou-se exclusivamente para o ICMS, continuando o IPI a receber (na CF/88) o mesmo tratamento jurídico que havia conduzido o STF a aceitar uma jurisprudência tranquila no sentido do direito ao crédito;

O crédito é imprescindível para não transformar o benefício tributário em simples diferimento, projetando no tempo o recolhimento do tributo;

A negativa ao crédito corresponderia à anulação do benefício do SIMPLES, não se podendo acolher uma diretriz que importe em reconhecer a possibilidade de o Estado dar com uma das mãos e retirar com a outra;

A negativa ao crédito corresponderia a um tratamento discriminatório às empresas optantes pelo SIMPLES em relação às demais empresas que podem transferir créditos relativos ao IPI;

Dessume-se que o art. 118 do revogado RIPI afrontava claramente o princípio da não-cumulatividade do IPI; e,

Com efeito, caso não fosse concedido o crédito do IPI nas compras de empresas optantes pelo SIMPLES, restaria ofendido o art. 153 da Carta Magna, já que este determina que a não-cumulatividade do IPI não admite limitações ou exceções de qualquer espécie.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, posto que formalizado no mesmo mês em que operou-se a notificação quanto ao conteúdo do acórdão combatido, como expresso no relatório, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No que pese o esforço hercúleo do ilustre signatário da peça recursal, a razão está com a decisão recorrida, uma vez que a legislação específica é de clareza solar no sentido de que empresas optantes pelo simples não geram crédito de IPI para as empresas adquirentes de seus produtos.

De forma didática e legalmente fundamentada, o acórdão recorrido enfocou a situação objeto da pretensão resistida, com citações de trechos da legislação de regência, ou seja, o art. 5º, § 5º, da Lei 9.317/1996, e art. 23 da Lei Complementar nº 23/2006 que, bem ora revogando a Lei 9.317/96, manteve a vedação ao crédito na aquisição de fornecedores optantes pelo SIMPLES, *verbis*.

Art.23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Por bem espelhar a realidade legal da situação posta à exame, peço vênia para transcrever trechos da decisão recorrida (fls. 77/78), quanto segue.

Sobre a glosa de crédito pelo motivo “7”, “*Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do Simples*”, deve-se considerar que, em cumprimento ao que determinam os arts. 170 e 179 da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, foi instituído, pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), destinado exclusivamente às empresas com reduzida receita, definidas por lei, que optarem pelo sistema. A referida lei foi sucedida pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Trata-se, no caso, de regime tributário diferenciado, em benefício dos optantes, com a simplificação de suas obrigações acessórias e redução de carga tributária. No referido sistema, a tributação do IPI não ocorre pela aplicação das alíquotas estabelecidas na Tabela de Incidência do referido imposto, sobre o valor tributável dos produtos, e, sim, por meio de um acréscimo de percentual na alíquota aplicada sobre a receita bruta. Consequentemente, a tributação favorecida exclui o tradicional sistema de débitos e créditos do IPI, que só é aplicado no regime normal de tributação, motivo por que não se aplica, no caso do Simples, o princípio da não-cumulatividade.

Veja-se, a propósito, o que dispõem os arts. 118, 119, 120 e, em especial, 166 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, Regulamento do IPI (RIPI), de 2002, a seguir transcritos (arts. 178, 179 e 228 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI-RIPI/2010).

“Vedação de Crédito

Art. 118. Aos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES é vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao imposto (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

Obrigações Acessórias

Art. 119. Nas notas fiscais emitidas pelos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES não será mencionada a classificação fiscal dos produtos e nem destacado o imposto, devendo constar, sem prejuízo de outros elementos exigidos neste Regulamento, a declaração: ‘OPTANTE PELO SIMPLES’.

Art. 120. Ficam dispensados da escrituração fiscal e do cumprimento das demais obrigações acessórias os optantes pelo SIMPLES.

.....(omissis).....

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).” (Destaque e grifos nossos).

Prossegue o acórdão recorrido esclarecendo que a empresa emitente da NF 8992, CNPJ 02.459.530/0001-28, “era optante pelo Simples na data de emissão do referido documento (29 de junho de 2004), o que justifica a manutenção da glosa, com base na fundamentação antes expendida”.

Sobre o alegado erro no preenchimento do PER/DCOMP primitivo de R\$ 44.787,85, rebateu a decisão recorrida que a simples alegação, sem prova material, não é suficiente para sustentar a tese da empresa, posto que a recorrente “não trouxe documentação comprobatória, tampouco o valor do pedido de ressarcimento do PER/DCOMP indicado é o mesmo, sendo que naquele documento o valor é R\$ 45.865,70. Ademais, a mera argumentação desacompanhada de provas não é suficiente para rever a decisão quanto a este ponto.

Relevante registrar, em derradeiro que, admitir que um documento inidôneo ou incorreto confere direito ao crédito do IPI resultaria em repassar ao Estado um ônus que não lhe é devido, pois, inerente ao risco da atividade mercantilista, ou mesmo, de qualquer negócio.

Sobre o argumento de que não sabia e a empresa emitente da nota fiscal 8992 não informou que era optante era optante pelo simples, e que a recorrente agiu de boa fé, saliento que o contribuinte (adquirente) que se sentir lesado por outra empresa (vendedora), no prazo de lei, poderá ingressar no Judiciário para ser ressarcido das perdas e danos sofrida. Por sua vez, se o fornecedor (vendedor) não agiu de má fé, como é optante do SIMPLES e não devia destacar e pagar o IPI, trata-se na hipótese de recolhimento indevido, o que não se enquadra como ressarcimento ao adquirente, ora recorrente, mas, sim, como restituição ao vendedor, nos termos dos artigos 165 e 166 do Código Tributário Nacional – CTN.

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo incólume o acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.